



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000314209

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1007305-51.2024.8.26.0010, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DAYANA BARBOSA LUZ (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II e BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SIDNEY BRAGA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO CÍVEL

Processo nº 1007305-51.2024.8.26.0010

Comarca: Foro Regional do Ipiranga (2ª Vara Cível)

Apelante: Dayana Barbosa Luz

Apelado(a): Banco Bradesco S.A. e outro

Juiz(a): André Luiz da Silva da Cunha

Voto nº 3.842

APELAÇÃO CÍVEL - Ação de uso indevido de dados, privacidade e proteção de dados cumulada com indenização por danos morais - Indeferimento da inicial porque teria sido desatendida a determinação de emenda para a autora indicar especificamente o nome e endereço completo do estabelecimento no qual alega ter tido um crédito negado, bem como a data em que isso supostamente teria ocorrido - Impossibilidade, no caso concreto - Parte autora que, de forma clara, afirma que pretendia contratar cartão de crédito em loja de varejo e foi impedida em decorrência de apontamento de dívida prescrita referente a empréstimo de cheque especial, junto ao Banco Bradesco - Fundamentação suficiente - Indicado o apontamento específico da dívida prescrita impugnada no feito, e que está a restringir seu crédito, materializou-se o interesse processual, tendo sido corretamente cumprida a determinação de emenda, tendo a parte, então, direito ao provimento jurisdicional de mérito - Sentença anulada, para retorno do feito à origem, com regular processamento.

Dá-se provimento ao recurso.

1. Trata-se de *"ação de uso de dados, privacidade e proteção de dados c.c. reparação de dano moral"* ajuizada por Dayana Barbosa Luz frente ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e Banco Bradesco S/A, julgada extinta pela r. sentença de fls. 107, cujo relatório se adota, nos termos do art. 485, I c.c. 330, IV do CPC, pois indeferida a petição inicial. Houve condenação em custas, ressalvada a condição da autora de beneficiária da justiça gratuita.

Apela a autora a fls. 110/119, sustentando que a petição inicial

preenche todos os requisitos do artigo 319 do CPC, destacando que *"A alegação de que existem outras ações na comarca não justifica a desqualificação dos documentos apresentados pela parte"; "na presente demanda inexistem indícios nos autos de que a Apelante tenha instaurado o presente feito eivado de qualquer má-fé, sendo que também a petição inicial bem delineia os fatos e os objetivos que levaram à propositura da demanda"* e insurgindo-se contra a determinação de comparecimento da apelante em cartório para ratificação dos termos da inicial, sustentando, mais uma vez, a regularidade da procuração e da inequívoca outorga. Pugna pelo afastamento do decreto extintivo para possibilitar o regular prosseguimento do feito com a análise do mérito.

Recurso tempestivo e isento de preparo, regularmente.

Contrarrazões a fls. 164/169.

É o relatório.

2. O recurso procede.

Narra a parte autora, na inicial, que ajuizou a presente demanda objetivando tutela antecipada para que parte ré se abstenha imediatamente de divulgar as dívidas em seu nome que estão prescritas, sob pena de multa diária e, ao final, o provimento do recurso para que seja reconhecida a ilegalidade do ato de compartilhamento de seus dados pessoais sensíveis. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais no montante de R\$ 52.000,00.

O d. Magistrado de origem determinou a emenda à inicial (fls. 64/68), para a autora: a) "especificar os apontamentos impugnados"; b) informar o nome e endereço completo do estabelecimento no qual teve o crédito negado, bem como a data em que isso teria ocorrido; e c) apresentar extrato completo do SCPC/Serasa. Determinou, ainda, a juntada de procuração com firma específica ou que a autora comparecesse em cartório para ratificar os termos da petição inicial.

A autora apresentou manifestação a fls. 61/69 informando os dados dos apontamentos impugnados (fls. 53), esclarecendo que *"a presente demanda versa*

sobre a transferência ilegal dos dados da parte Autora para o Fundo de Investimento, e não da existência do débito em si" (fls. 64), indicando que houve transferências de dados da autora pelos réus, Banco Bradesco S/A e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II, o que corrobora seu interesse de agir e a necessidade de revisão da avença. Juntou procuração eletrônica assinada pelo ZapSign, com documentos pessoais da autora (fls. 70/73).

O D. Juízo de primeiro grau reiterou a decisão anterior.

A autora esclareceu que *"Primeiro, cabe ressaltar que a narrativa fática exposta na inicial é sucinta, porém, suficiente para o entendimento e análise da tutela que se pretende. Inicialmente, a autora momento ingressou em um estabelecimento de grande porte, caracterizado como atacadista, a parte autora foi surpreendida com uma proposta comercial. A referida proposta consistia na possibilidade de contratação de uma linha de crédito, sob a forma de cartão de crédito, que lhe conferiria um desconto de 10% sobre o valor total da compra a ser realizada. Diante da atratividade da oferta, a autora optou por aderir. Contudo, verifica-se que a autora tomou conhecimento ao ter o seu crédito negado, onde obteve a informação de que haveria pendência/restrrição financeira em seu CPF. Ao diligenciar, tomou conhecimento, através do aplicativo do Serasa, dos apontamentos realizados pela empresa Ré, nos valores e referentes aos contratos informados na inicial (fls. 53)"* (fls. 101/104) e juntou novo instrumento de procuração, agora com firma reconhecida (fls. 105/106).

Ato seguinte, sobreveio a r. sentença de extinção do feito (fls. 107), nos seguintes termos:

Vistos.

Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita.

Cuida-se de ação proposta por Dayana Barbosa Luz em face o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados NPL II e do Banco Bradesco S/A.

Em consulta ao e-SAJ, foi possível constatar que a advogada que subscreve a exordial, Dra. Camila de Nicola Felix, OAB/SP nº 338.556, em poucos meses, distribuiu mais de 3.000 semelhantes à presente.

No mais, a petição inicial possui conteúdo genérico e padronizado.

Havendo a suspeita de que se tratava de demanda sem lastro, temerária e artificial, foi determinada a emenda à inicial para que a autora informasse o nome e endereço completo do estabelecimento no qual alega ter tido um crédito negado, bem como a data em que isso supostamente teria ocorrido.

Sem qualquer justificativa, a autora se recusou a proceder com a emenda determinada pelo juízo, limitando-se a argumentar que “a narrativa fática exposta na inicial é sucinta, porém, suficiente para o entendimento e análise da tutela que se pretende” (fls. 101/103).

A negativa imotivada de prestar informações tão simples confirma a suspeita do juízo de que se trata de mais um caso de litigância abusiva.

Ante o exposto, com fundamento no art. 330, IV, e art. 485, I, ambos do Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial e, em consequência, julgo extinto o processo sem análise do mérito.

Custas pela autora, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida.

P.I.C.

Respeitado o entendimento do D. magistrado, o apelo deve ser provido.

Isso porque, como a própria autora afirmou: “Primeiro, cabe ressaltar que a narrativa fática exposta na inicial é sucinta, porém, suficiente para o entendimento e análise da tutela que se pretende. Inicialmente, a autora momento ingressou em um estabelecimento de grande porte, caracterizado como atacadista, a parte autora foi surpreendida com uma proposta comercial. A referida proposta consistia na possibilidade de contratação de uma linha de crédito, sob a forma de cartão de crédito, que lhe conferiria um desconto de 10% sobre o valor total da compra a ser realizada. Diante da atratividade da oferta, a autora optou por aderir. Contudo, verifica-se que a autora tomou conhecimento ao ter o seu crédito negado, onde obteve a informação de que haveria pendência/restrição financeira em seu CPF. Ao diligenciar, tomou conhecimento, através do aplicativo do Serasa, dos apontamentos realizados pela empresa Ré, nos valores e referentes aos contratos informados na inicial (fls. 53)” (fls. 101/104).

E o fato é que as causas de pedir e o pedido restaram bem delineados, na petição inicial e nas emendas que se seguiram, e bastam para que se possa apreciar o mérito da discussão posta em juízo.

Demais disso, para o juízo de recebimento da inicial, basta a emenda efetuada pela parte autora.

O interesse processual está suficientemente demonstrado.

A negativa de prestação jurisdicional à autora, no caso concreto, caracteriza inegável violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, uma vez que a relação jurídica entre as partes está suficientemente caracterizada, visto que não houve negativa por parte da instituição financeira em contrarrazões.

Por fim, verifica-se que a autora juntou procuração com firma reconhecida tal como solicitado pelo juízo, no prazo complementar que lhe foi concedido (fls. 105/106), não existindo mais dúvida sobre a outorga de poderes ao patrono que a representa em juízo.

Por todas essas razões, a r. sentença deve ser anulada para que seja dado regular prosseguimento ao feito.

Com esses fundamentos, resolve-se anular a r. sentença, determinando o retorno do feito à origem, com regular processamento.

3. Ante o exposto, dá-se provimento ao recurso.

SIDNEY BRAGA
Relator